



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2026.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026, que “Ratifica o Protocolo de Intenções que dispõe sobre a constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Institucional – Casa-Lar dos Municípios de Cidelândia/MA e São Francisco do Brejão/MA (CPICL-CSFB), e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade autorizar, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, a ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios consorciados, condição necessária para a constituição do consórcio público e a aquisição de personalidade jurídica pelo CPICL-CSFB.

O consórcio público ora proposto viabilizará a implantação, manutenção e gestão, em regime de gestão associada, do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa-Lar, em estrita observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei Orgânica da Assistência Social e às Resoluções CNAS/CONANDA nº 1/2009 e CNAS nº 109/2009, garantindo padrão técnico, estrutura física e equipe de referência adequados ao atendimento de crianças e adolescentes em medida protetiva.

Cumprе registrar que a iniciativa também decorre das obrigações assumidas pelo Município no Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Estado do Maranhão, especialmente no que se refere à implantação e gestão regionalizada do Serviço de Acolhimento Institucional – Casa-Lar, sendo o consórcio público o instrumento jurídico mais eficiente para



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



assegurar o cumprimento dessas obrigações, com racionalização de custos e qualificação da oferta do serviço.

Diante da relevância social da matéria, voltada à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, e considerando a necessidade de observância dos prazos e compromissos assumidos perante o Ministério Público e o Poder Judiciário, solicito a tramitação e aprovação do projeto em regime de urgência, na forma do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção e elevado espírito público dos(as) ilustres Vereadores(as), renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão/MA, em 11 de junho de 2026.

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES

Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2026

“Ratifica o Protocolo de Intenções que dispõe sobre a constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Institucional – Casa-Lar dos Municípios de Cidelândia/MA e São Francisco do Brejão/MA (CPICL-CSFB), e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES para constituição do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – CASA-LAR DE CIDELÂNDIA E SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (ANEXO ÚNICO), celebrado entre o Município de São Francisco do Brejão/MA e o Município de Cidelândia/MA

Art. 2º. O Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Institucional – Casa-Lar de Cidelândia e São Francisco do Brejão, doravante identificado pela sigla CPICL-CSFB, terá personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, integrando a administração indireta do Município de São Francisco do Brejão, nos termos do art. 6º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 11.107/2005.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



Parágrafo único. O consórcio observará, em qualquer hipótese, as normas de direito público quanto à licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, regido este pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.107/2005.[1]

Art. 3º. O CPICL-CSFB tem por finalidade específica a implantação, manutenção e gestão, em regime de gestão associada, do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa-Lar, voltado a crianças e adolescentes em medida protetiva de acolhimento, observado o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e as Resoluções Conjuntas CNAS/CONANDA nº 1/2009 e CNAS nº 109/2009, conforme definido no Protocolo de Intenções.

Art. 4º. Ficam o Poder Executivo Municipal e os órgãos da administração direta e indireta autorizados a:

I – cumprir e fazer cumprir todas as cláusulas do Protocolo de Intenções e do futuro contrato de consórcio público, inclusive quanto à transferência de competências para a gestão associada do Serviço de Acolhimento Institucional – Casa-Lar;

II – participar da assembleia geral do consórcio, por intermédio da Prefeita Municipal ou representante formalmente designado, observadas as normas de convocação, funcionamento e votação previstas no Protocolo de Intenções e no estatuto do consórcio;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



III – celebrar contratos de rateio, contratos de programa, convênios, ajustes, termos aditivos e demais instrumentos necessários ao pleno funcionamento do consórcio, na forma dos arts. 8º e 13 da Lei nº 11.107/2005 e dos arts. 13 e 30 do Decreto nº 6.017/2007.

Art. 5º. A entrega de recursos financeiros do Município de São Francisco do Brejão ao CPICL-CSFB dependerá de contrato de rateio, a ser firmado a cada exercício financeiro, vedada a destinação para despesas genéricas, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.107/2005 e dos arts. 13, 15 e 16 do Decreto nº 6.017/2007.

§ 1º. As contribuições municipais ao consórcio deverão estar previamente previstas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, observadas as obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Conduta e a legislação financeira aplicável.

§ 2º. O não atendimento, pelo Município, das obrigações de aporte previstas em contrato de rateio implicará as consequências estabelecidas no Protocolo de Intenções, na Lei nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007, inclusive quanto à possibilidade de suspensão ou exclusão do ente consorciado.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – ceder ou transferir ao consórcio bens móveis e imóveis, observada a legislação patrimonial municipal, para instalação da sede administrativa, da Casa-Lar e de eventuais unidades de apoio;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



II – ceder servidores municipais para atuação junto ao consórcio, na forma da legislação local e do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.107/2005 e dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 6.017/2007, sem prejuízo do regime jurídico de origem;

III – praticar todos os atos necessários à participação do Município de São Francisco do Brejão na implantação, manutenção e expansão do CPICL-CSFB, inclusive a assinatura do contrato de consórcio público e de seus aditivos.

Art. 7º. A retirada do Município de São Francisco do Brejão do consórcio público dependerá de ato formal da Prefeita Municipal na assembleia geral e de lei específica que autorize a retirada, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.107/2005 e dos arts. 24 e 25 do Decreto nº 6.017/2007.

Art. 8º. A eventual extinção do CPICL-CSFB, bem como qualquer alteração do contrato de consórcio público que implique aumento de encargos ou compromissos financeiros para o Município, dependerá de prévia autorização legislativa, respeitado o disposto nos arts. 12 e 12-A da Lei nº 11.107/2005 e no art. 29 do Decreto nº 6.017/2007.

Art. 9º. O Protocolo de Intenções ora ratificado passa a integrar esta Lei como anexo único, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A eventual alteração do Protocolo de Intenções e do contrato de consórcio público observará o procedimento previsto na Lei nº 11.107/2005, no Decreto nº 6.017/2007 e nas normas internas do consórcio, com a correspondente autorização legislativa quando acarretar novas obrigações ao Município.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**



Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE JUNHO DE 2026, 32º ANO DE FUNDAÇÃO.

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES

Prefeita Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2026

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026, que “Ratifica o Protocolo de Intenções que dispõe sobre a constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Institucional – Casa-Lar dos Municípios de Cidelândia/MA e São Francisco do Brejão/MA (CPICL-CSFB), e dá outras providências”.

A Constituição Federal estimula a cooperação entre os entes federados para a realização de objetivos de interesse comum, instrumento que foi regulamentado, em âmbito infraconstitucional, pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Nos termos dos arts. 3º e 4º da mencionada lei, a constituição de consórcio público depende da prévia subscrição de Protocolo de Intenções, cuja ratificação por meio de lei específica converte-o em contrato de consórcio público, conferindo personalidade jurídica à entidade intermunicipal.

O Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, regulamenta a Lei nº 11.107/2005 e disciplina, de forma mais detalhada, a constituição, o funcionamento, o regime contábil-financeiro, os contratos de rateio, a retirada de entes e a extinção de consórcios públicos.

Com efeito, o Protocolo de Intenções ora submetido à ratificação tem por objeto a constituição do Consórcio Público Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Institucional – Casa-Lar de Cidelândia e São Francisco do Brejão



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



(CPICL-CSFB), sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, integrando a administração indireta dos Municípios consorciados, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.107/2005.

Neste passo, a finalidade específica do consórcio é implantar, manter e gerir, em regime de gestão associada, o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa-Lar, destinado a crianças e adolescentes em medida protetiva, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009 e a Resolução CNAS nº 109/2009.

A iniciativa legislativa decorre, ainda, das obrigações assumidas pelo Município no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público do Estado do Maranhão, que estabelece, entre outros pontos, a necessidade de implantação e gestão regionalizada do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa-Lar.

O Protocolo de Intenções, ao disciplinar a gestão associada do serviço e prever a constituição do CPICL-CSFB, é o instrumento jurídico adequado para possibilitar o cumprimento das cláusulas terceira e quarta do TAC, bem como das determinações constantes das Ações Civas Públicas em trâmite.

A opção pela gestão associada, por meio de consórcio público intermunicipal, apresenta relevantes vantagens:

1. Permite dividir custos de implantação, manutenção e equipe técnica entre os Municípios consorciados, garantindo maior racionalidade e sustentabilidade financeira do serviço.

2. Viabiliza escala adequada para cumprir os parâmetros técnicos de equipe de referência, estrutura física, capacidade de atendimento (até 10 acolhidos por unidade) e acompanhamento familiar e comunitário previstos nas normas do SUAS e nas Resoluções CNAS/CONANDA aplicáveis.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



3. Facilita o diálogo articulado com o Sistema de Justiça, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Conselhos de Assistência Social e demais políticas setoriais (saúde, educação, etc.), fortalecendo a proteção integral às crianças e adolescentes acolhidos.

Cumprе ressaltar que o Projeto de Lei autoriza o Município a firmar contratos de rateio com o consórcio público, em estrita observância ao art. 8º da Lei nº 11.107/2005 e aos arts. 13 a 16 do Decreto nº 6.017/2007, segundo os quais os entes consorciados somente poderão entregar recursos financeiros ao consórcio mediante contrato de rateio, com previsão em PPA, LDO e LOA.

Também se assegura que as despesas com o consórcio serão executadas de acordo com as normas de direito financeiro, sujeitando-se o CPICL-CSFB à fiscalização pelos Tribunais de Contas competentes e aos controles interno e social, conforme o art. 9º da Lei nº 11.107/2005 e o art. 12 do Decreto nº 6.017/2007.

Outrossim, o Protocolo de Intenções estabelece que o consórcio:

a) será regido pelas normas de direito público em matéria de licitações, contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, este sob regime da CLT, conforme o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.107/2005;

b) terá quadro de pessoal próprio, observando as diretrizes da NOB-RH/SUAS e da Resolução CNAS nº 17/2011, admitindo-se, ainda, a cessão de servidores pelos entes consorciados, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.107/2005 e dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 6.017/2007;

c) poderá receber bens móveis e imóveis dos Municípios, bem como adquirir patrimônio próprio com recursos do rateio, convênios e transferências voluntárias, respeitada a legislação patrimonial de cada ente.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.107/2005 e do art. 6º do Decreto nº 6.017/2007, a ratificação do Protocolo de Intenções por lei específica é condição indispensável para a celebração do contrato de consórcio público e para a aquisição da personalidade jurídica pelo CPICL-CSFB.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



O projeto de lei em anexo, portanto, não apenas cumpre formalidade legal, mas é etapa imprescindível para que o Município possa compartilhar a gestão do Serviço de Acolhimento Institucional – Casa-Lar, viabilizando estrutura adequada, pessoal qualificado e financiamento estável.

À vista do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação, em regime de urgência, se assim entenderem Vossas Excelências, em razão dos prazos e compromissos assumidos perante o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão/MA, em 11 de junho de 2026.

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES

Prefeita Municipal